



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DIREITOS DOS FILHOS

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos**

**Assembleia da República**

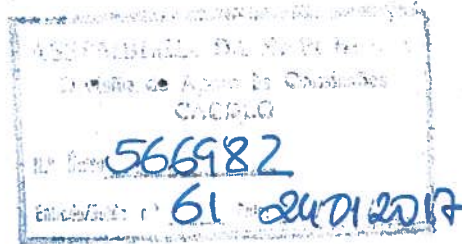
**Palácio de S. Bento**

**1249-068 Lisboa**

**Assunto:** Contributos para o Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS) e Projeto de Lei 353/XIII (PAN)

**Data:** 24 de janeiro de 2017

**Ref.ª:** 03/DIR/2017



Conforme o V/ Ofício n.º 800/1ª-CACDLG/2016, de 30-11-2016, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio enviar o seu contributo quanto ao Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS) e ainda do Projeto de Lei 353/XIII (PAN), por se tratar na sua essência o mesmo conteúdo.

O Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª *"promove a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores"*, pelo que desde já chamamos à atenção para a nossa sugestão de proposta de alteração legislativa entregue na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, no dia 19-10-2016, que versa sobre "a 1ª alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e procede à primeira alteração à Lei

**Associação para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos** | Apartado 9865, EC Olaias, 1911-701 Lisboa | NIPC: 509248705 | Matriculada na CRC de Odivelas sob o nº 1156/2009 | A APIPDF está inscrita junto da União Europeia como representante de interesses com o nº de identificação no registo: 772036512452-93 | [www.igualdadeparental.org](http://www.igualdadeparental.org) | e-mail: [igualdadeparental@gmail.com](mailto:igualdadeparental@gmail.com) | Telem. 910429050 / 936734255 | <http://igualdadeparental.blogspot.com> | [www.facebook.com/igualdadeparental](http://www.facebook.com/igualdadeparental) | <http://www.youtube.com/user/IgualdadeParental>



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

n.º 103/2009, de 11 de setembro, que estabelece o regime jurídico do apadrinhamento civil” e sugere ainda a “29.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica, em particular a criança, quer das falsas quer das verdadeiras acusações”. Assim, entendemos ser desnecessário repetir os fundamentos que sustentam as nossas ideias, pelo que remetemos a leitura dos mesmos por V. Exs.. Na essência, entendemos que o aditamento do artigo 268.º-A ao Código Penal ser uma proposta mais adequada, visto que é centrada na avaliação de perigo para a criança (considerando inclusive as falsas denúncias como um ato de violência para com as crianças) e não centrada na relação entre os progenitores.

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos, na linha com as melhores práticas profissionais, de acordo com a investigação e não alinhando com visões parciais sobre a realidade complexa da violência doméstica, centra a abordagem a este fenómeno na abordagem sistémica e terapêutica em vez da visão interventiva-radical. A APIPDF reafirma novamente, tal como já o fez em público, que é contra qualquer forma de violência e dirigida a quem quer que seja (homem ou mulher, criança, jovem, adulto ou idoso, hétero, homossexual ou interssexo, etc.). Mas a APIPDF também se preocupa em evitar que, pelas mais variadas razões, sejam criadas potenciais vítimas de violência no futuro e é nesse quadro de equilíbrio entre as responsabilidades dos progenitores, dos direitos das vítimas e dos direitos das crianças, que se insere a posição da APIPDF.

Inquieta-nos igualmente que quanto à questão da celeridade da comunicação entre juízos de competência especializada, a mesma não seja estendida à celeridade do próprio processo de instrução criminal e à própria regulação do exercício das responsabilidades parentais, cujos tempos de espera são incompatíveis com os tempos das crianças. Mais uma vez, fica claro que a preocupação com este tipo de iniciativas não são as crianças, mas antes uma

Associação para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos | Apartado 9865, EC Olaias, 1911-701 Lisboa | NIPC: 509248705 | Matriculada na CRC de Odivelas sob o nº 1156/2009 | A APIPDF está inscrita junto da União Europeia como representante de interesses com o nº de identificação no registo: 772036512452-93 | [www.igualdadeparental.org](http://www.igualdadeparental.org) | e-mail: [igualdadeparental@gmail.com](mailto:igualdadeparental@gmail.com) | Telem. 910429050 / 936734255 | <http://igualdadeparental.blogspot.com> | [www.facebook.com/igualdadeparental](http://www.facebook.com/igualdadeparental) | <http://www.youtube.com/user/IgualdadeParental>



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

agenda que se quer impor, a pretexto da chamada Convenção de Istambul, ignorando por completo o principal documento fundacional da atual República: a Constituição Portuguesa. Caso contrário, veríamos por parte o Exmos./as Srs./as deputados/as a preocupação para a diminuição das pendências e diminuição de prazos na administração da justiça nesta área. Ao invés, assistimos ano após ano a projetos e propostas de alteração legislativa, cujos resultados são pouco avaliados e na área em apreço, ignorando por completo o sofrimento das crianças e suas famílias, com consequências dilacerantes, já que as faltas de meios humanos, de qualidade e protocolos de intervenção validados, têm colocado em causa a coesão social do país.

Neste cruzamento de fenómenos, entre a violência doméstica e os conflitos parentais, surge um outro fenómeno, o da alienação parental, enquanto realidade social, jurídica e clínica. No entanto, sobre o mesmo ou sequer o número por tipo de incumprimentos do regime de visitas, não existem dados nacionais. A diferença entre a existência estatísticas de alguns dados sobre a violência doméstica (desconhecemos por exemplo quantos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais têm associados a si denúncias de violência doméstica) e a ausência de outros, traduz o enorme vazio quando se cruza o fenómeno da violência doméstica com os conflitos parentais, levando a sucessivos erros e incapacidade de desenho de políticas públicas e legislação adequada. Quanto à violência doméstica, não se trata de negar o fenómeno ou a necessidade de políticas públicas, mas antes interrogar-nos se tais abordagens ao longo de anos e anos têm sido eficazes quando estamos perante um conflito parental (não o reduzindo às situações extremas, mas tendo em conta a esmagadora maioria de situações que se caracteriza como situações de violência leve ou moderada). Nesse sentido, a falta de análise retrospectiva sobre os casos a conhecimento continua a ser alvo apenas de análise superficial dos meios de comunicação social e da agenda ideológica de algumas organizações. A exemplo disso, vejamos o fenómeno



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DIRETA DOS DIREITOS DOS FILHOS

das falsas denúncias de violência doméstica e abuso sexual em contexto de conflito parental, que tão relevante é para o Projeto Lei em apreço. Afirmar a necessidade de enfrentar essa realidade não é contribuir para a revitimização ou atentar contra os direitos das crianças, antes pelo contrário, é garantir que a criança possa ser protegida em qualquer das circunstâncias. **Retirar do sistema uma percentagem indeterminada de falsas denúncias é contribuir para a eficiência e eficácia do sistema judicial e dos órgãos de polícia criminal, garantindo que as verdadeiras vítimas tenham acesso à proteção e apoio que necessitam.**

E esta preocupação é acompanhada pelo próprio Centro de Estudos Judiciários onde na recente publicação *“Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas”* é abordada esta matéria da seguinte forma:

***“14. Suspensão da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais - inicial, incumprimento ou alteração - em função da pendência de processo criminal em que seja arguido qualquer dos titulares das responsabilidades parentais, ou a quem tenha sido atribuído o respetivo exercício? E o perigo da alienação parental?”***

***(MV) - Nesta matéria importa, por um, lado evitar a continuação do alegado abuso e, por outro. Afastar a possibilidade de uma falsa denúncia.***

***A situação terá que ser apreciada em concreto e procurar, caso se justifique, segundo as circunstâncias do caso, desencadear as diligências urgentes e apropriadas (por exemplo relatórios psicológicos ou exames periciais para averiguar da necessidade de afastamento de um dos pais) e fixar um regime provisório adequado, apelando se necessário à intervenção de terceiros nos convívios.”<sup>1</sup>***

Merece-nos igualmente reparo à exposição de motivos, onde a violência doméstica é quase reduzida ao olhar de género, em vez de ser entendida como um fenómeno de múltiplas causas, desde económicas às de saúde mental, passando pela observação da ocorrência de tais comportamentos no ciclo de vida dos indivíduos e da família. Comportamentos violentos que façam parte da

---

<sup>1</sup> *Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas*, Coleção Formação Contínua, CEJ, janeiro 2017. Obtido em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_familia\\_crianças\\_as\\_novas\\_leis\\_resolucao\\_questoes\\_praticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_crianças_as_novas_leis_resolucao_questoes_praticas.pdf)



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

estrutura de personalidade não podem ser confundidos com comportamentos circunstanciais ou pontuais. As situações de divórcio ou separação, com a existência de filhos/as, são situações de tensão, de redefinição dos papéis de identidade de cada um, de questionamento dos projetos de vida individuais e que levam, muita das vezes, até potenciado pela abordagem do sistema judicial, seja o criminal, seja o de família e menores, a comportamentos que se podem consubstanciar em prática de crime de violência doméstica. Não distinguir comportamentos circunstanciais dos estruturais na área da família e das crianças significa condenar as crianças à perda de uma parte da sua família. Tal crime, indizível, é uma das maiores injustiças que se têm observado nos últimos 20 anos em Portugal. E tal injustiça, neste contexto, exige uma abordagem de intervenção sistémica e não repressiva.

Também não é tido em conta a crescente visibilidade do fenómeno da violência doméstica direta dos progenitores para com os seus próprios filhos/as, não acautelando os seus interesses, exatamente por apenas se centrarem nos adultos e não terem em conta a complexidade do fenómeno.

Como aspeto positivo identificamos, com agrado, a possibilidade do progenitor denunciado por um ou mais crimes referidos nesta Proposta de Lei poder saber sobre a situação judicial em que se encontra, bem como a dos seus filhos/as. Até aqui, a coberto da proteção das vítimas, temos assistido a verdadeiras injustiças, onde durante meses nada é dito ao denunciado sobre a situação dos seus filhos/as. Clarificar a posição judicial de todas as partes é fundamental para o apuramento da verdade e do exercício da justiça.



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

Posto isto, colocamos as seguintes considerações ao Projeto de Lei n.º 345/XIII/2.ª (PS):

1. Deve adequar a terminologia à nova Lei da Organização do Sistema Judiciário
2. Tendo em conta que o número de ocorrências registadas quanto ao crime de violência doméstica no ano de 2016 (segundo o Relatório anual de monitorização da violência doméstica)<sup>2</sup>, que foram de 26.815, traduzindo-se isso numa taxa de incidência nacional de 2,59 por mil habitantes, e em 2015, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna, com 68,2% dos inquéritos a serem arquivados, e tendo ainda em conta a realidade das chamadas “cifras negras” (em ambos os sexos), a realidade da violência doméstica bidirecional não denunciada e o que sabemos sobre os conflitos parentais em tribunal, leva-nos a sugerir que este Projeto de Lei não se deva aplicar a todas as situações de denúncia de violência doméstica. Quando na proposta do PS para o Artigo 1912.º- A refere “*Sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual (...)*” e tendo em conta que medidas de coação podem ser desde o Termo de Identidade e Residência, obrigação de apresentação periódica, até à proibição e imposição de condutas e prisão preventiva, parece-nos claro, que a redação proposta não foi a mais feliz, pois, mais uma vez referimos, não podemos confundir comportamentos circunstanciais com comportamentos estruturais. As medidas de coação que implicam o afastamento do alegado agressor/a rondam em média as 600 a 700 por ano<sup>3</sup>, pelo que não se deve

<sup>2</sup> <http://www.sg.mai.gov.pt/Noticias/Documents/Rel%20VD%202015.pdf>

<sup>3</sup> Em contraponto tivemos em 2015 (DGPJ) cerca de 19 mil regulações do exercício das responsabilidades parentais, 31 mil incumprimentos e 10 mil alterações.

generalizar às outras medidas, sob pena de se tornar um instrumento ideal para uso nos juízos de família e menores para afastar a criança de um dos progenitores.

Mais, se atendermos aos nº 8 e 9 do Artº 40º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível:

*“8 - Quando for caso disso, a sentença pode determinar que o exercício das responsabilidades parentais relativamente a questões de particular importância na vida do filho caiba em exclusivo a um dos progenitores.  
9 - Para efeitos do disposto no número anterior e salvo prova em contrário, presume-se contrário ao superior interesse da criança o exercício em comum das responsabilidades parentais quando seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores.”*

Fica claro que tal dispositivo se encontra acautelado no momento da sentença, permitindo ao magistrado espaço de avaliação casuística em função da dinâmica da própria família da criança.

3. No entanto, admitimos a exceção para situações de penas criminais quando esteja em causa o crime contra a autodeterminação sexual. No entanto, aqui, mais uma vez, deve o legislador preocupar-se igualmente com o elevado número de falsas acusações<sup>4</sup> em contexto de conflito parental, referenciadas por vários profissionais da área e a necessidade de exigir ao Governo mais e melhor formação para os profissionais que lidam com matérias de infância e juventude, bem como o

---

<sup>4</sup> “As falsas denúncias para os crimes sexuais rondam os 15% ou 20%, segundo estudos internacionais referidos pela psicóloga forense Cristina Soeiro, sobre “as situações de simulação de abusos.” (Cordeiro, 2016); “Não há estudos em Portugal sobre a dimensão das falsas acusações de abuso sexual. O que se sabe é que, em 2014, dos 549 processos instaurados pela CPCJ por denúncias de abuso sexual, “em 122 o diagnóstico realizado confirmou a existência de situação de abuso sexual”, esclarecem os técnicos da comissão. Significa que 78% foram arquivados.” (Neves, 2016)



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DIREITOS DOS FILHOS

estabelecimento de protocolos de avaliação e procedimentos rigorosos e céleres.

4. Tendo em conta os dois pontos anteriores, parece-nos contraditórias as redações do Artigo 1912.º-A aditado ao Código Civil e o nº4, do Artigo 31º da Lei n.º 112/2009, pois na primeira é referido “medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito (...)” e na segunda “a medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores (...)”, gerando confusão se se destina a todas as medidas de coação ou apenas aquelas que implicam medidas de afastamento. O mesmo acontece com a proposta do nº1, do Artigo 44-A no Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Não pode o legislador esquecer que sempre que um progenitor é constituído como arguido existe uma medida de coação.
5. O espírito desta Proposta de Lei associa ainda a decisão condenatória em processo crime às limitações dos convívios em sede de processo cível, traduzindo-se isso, no nosso entender, numa condenação para a criança. Não tem, assim, em conta as dinâmicas familiares, o desfasamento dos tempos entre o processo criminal e o processo cível e associa a condenação do adulto a uma condenação da criança, privando-a de um convívio com esse progenitor, quando tal convívio pode não ser julgado contrário ao seu bem-estar. É importante referir que quando a intenção do legislador é colocar linhas orientadoras, ainda que não obrigatórias, tal se traduz na prática, ao cumprimento quase integral, por parte dos magistrados, de tais linhas orientadoras. Relembramos o papel importante dos deputados do Partido Socialista em 2008, aquando da discussão e votação da então chamada Lei do Divórcio e das Responsabilidades parentais, papel esse que foi decisivo para que fosse retirado da proposta inicial a inclusão à referência ao crime de violência doméstica no Artº 1906º do Código Civil, por





exatamente limitar a visão e prática dos magistrados sobre as situações de perigo em relação à criança, mas igualmente convidar às falsas acusações. Aliás, a forma como este Projeto Lei optou por se centrar apenas num dos aspetos que levantam perigo para as crianças, demonstra que as coloca mais em risco em outros aspetos. Referimos o seguinte texto para melhor compreensão do que a atual legislação já contempla:

***“Contudo, estabelecida a premissa de que o exercício conjunto das responsabilidades parentais se restringe às decisões sobre as questões de particular importância da vida da criança (questões existenciais graves e raras), não é difícil determinar algumas das circunstâncias que poderão justificar esse exercício exclusivo (neste sentido, Helena Gomes de Melo e outros, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.ª edição, págs. 161-166):***

- a) ***a prática de atos de violência doméstica;***
- b) ***ter o menor nascido em consequência de gravidez subsequente a um crime de violação;***
- c) ***a falta de diálogo e incapacidade dos progenitores em se relacionarem entre si e de que resultem situações de forte litigiosidade que interfiram no desenvolvimento da criança;***
- d) ***a recusa reiterada ou o protelamento do progenitor não residente em entregar a criança àquele com quem reside habitualmente;***
- e) ***o desinteresse por parte do progenitor com quem o filho não reside habitualmente;***
- f) ***o afastamento geográfico do progenitor com quem a criança não reside, designadamente perante um progenitor residente no estrangeiro ou em localidade muito distante, acompanhado do facto dos contactos entre ambos serem raros e muito espaçados no tempo;***
- g) ***a ausência de um dos progenitores em parte incerta.”*** (Costa &

Simões, 2017)

6. Este Projeto de Lei não tem em consideração a existência de denúncias cruzadas e até eventuais medidas de afastamento mútuo de ambos os progenitores. Nessas circunstâncias, supõe-se que a orientação que o legislador dá é que nenhum dos progenitores poderá exercer as responsabilidades parentais. Ora, como se calculará, apenas em casos



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

extremos devemos institucionalizar as crianças, pelo que tal realidade deve ser alvo de ponderação por parte dos Srs./as Deputados/as.

7. Outro reparo refere-se aos prazos apresentados, a designação da conferência de pai no prazo máximo de 5 dias. Levanta-se a questão da sua exequibilidade, tendo em conta que os procedimentos nesta matéria. Na sugestão proposta pela APIPDF estamos perante um Processo de Promoção e Proteção Judicial, o que só por si tem características próprias e permite uma séria de atos processuais céleres, sem se observar um conjunto de princípios que, mesmo numa regulação urgente, devem ser respeitados (por exemplo, o direito ao contraditório). Ora, nesta Proposta de Lei, não se trata dessa situação, pelo que a ser votada favoravelmente pela maioria do Parlamento, deve ter em conta o alargamento deste prazo.
8. Qualquer alteração nesta matéria deve igualmente atender à harmonização de legislação que garanta o equilíbrio do edifício jurídico na sua relação entre o criminal e cível, algo que não vemos como preocupação em manter nesta Proposta. Assim, exige-se maior maturação e qualidade nessas alterações, recorrendo a profissionais com experiência nos tribunais e que melhor possam orientar o legislador na manutenção desse equilíbrio fundamental para as garantias dos cidadãos.

Por fim chamamos à atenção da necessidade de igualmente se refletir sobre a necessidade de comunicação entre processos, mas em sentido inverso, ou seja, que os juízos de família e menores possam prestar as informações adequadas ao processo crime de forma a que o magistrado possa contextualizar com rigor os factos. A comunicação bidirecional dentro do



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

Ministério Público (que já existe, na prática) entre processos cível e criminal deverá ser alvo de reforço a vários níveis.

Assim, apela-se aos Senhores/as Deputado/as que tenham antes em consideração as considerações realizadas, disponibilizando-nos desde já, em audiência, caso assim o entendam.



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

## Obras Citadas

Cordeiro, A. D. (15 de janeiro de 2016). Apenas um terço dos inquiridos da PJ por abuso sexual de crianças chega a tribunal. *Público*. Obtido de <https://www.publico.pt/2016/01/15/sociedade/noticia/apenas-um-terco-dos-inqueritos-da-pj-por-abuso-sexual-de-criancas-chega-a-tribunal-1720244>

Costa, J. M., & Simões, S. A. (9 de janeiro de 2017). Sebenta de Família e Menores e breve formulário. Obtido de <http://igualdadeparental.org/wp-content/uploads/2017/01/Sebenta--edi%C3%A7%C3%A3o-de-09-01-2017-web.pdf>

*Família e Crianças: As novas Leis - Resolução de questões práticas*, Coleção Formação Contínua, CEJ, janeiro 2017. Obtido em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_familia\\_criancas\\_as\\_novas\\_leis\\_re\\_solucao\\_questoes\\_praticas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_familia_criancas_as_novas_leis_re_solucao_questoes_praticas.pdf)

Neves, C. (6 de março de 2016). Falsos abusos sexuais são arma de arremesso para afastar os pais. *Diário de Notícias*. Obtido de <http://www.dn.pt/sociedade/interior/falsos-abusos-sexuais-sao-arma-de-arremesso-para-afastar-os-pais-5063284.html>



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

**P<sup>1</sup>a Direcção da  
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos**

(Ricardo Simões – Presidente da Direcção)

(Luís Gameiro – Vogal da Direcção)

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

**Deputado Pedro Bacelar de Vasconcelos**

**Assembleia da República**

**Palácio de S. Bento**

**1249-068 Lisboa**

**Assunto:** Contributos para o Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE)

**Data:** 24 de janeiro de 2017

**Ref.º:** 02/DIR/2017

Conforme o V/ Ofício n.º 800/1<sup>a</sup>-CACDLG/2016, de 30-11-2016, a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio enviar o seu contributo quanto ao Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE).

O Projeto de Lei N.º 327/XIII/2.<sup>a</sup> (BE) versa essencialmente sobre as seguintes questões:

1. Inadmissibilidade da audição técnica especializada e mediação, em casos de violência doméstica e, quando alguns dos progenitores seja constituído arguido ou condenando por crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do seu filho;
2. Gravação das Conferências de pais no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais e dos processos de alimentos devidos à criança;
3. Extensão do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (Lei 75/98, de 19 de novembro), aos jovens, com idade compreendida entre



os 18 e os 25 anos, que não houverem completado a sua formação profissional, nos termos do artigo 1905º, nº 2, do Código Civil.

Desde já cumpre-nos referir que à Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos não foi auscultada sobre esta matéria (apesar de uma reunião já realizada com este Grupo Parlamentar nesta Sessão Legislativa), quando é a única organização nacional que representa pais, mães, avós e outros familiares das crianças e pela sua profunda ligação à comunidade e provas dadas na sua objetividade, leva-nos a questionar a pertinência como estas problemáticas são abordadas na exposição de motivos. É conhecido publicamente que a nossa Associação se distancia da visão limitada e dominante sobre o fenómeno da violência doméstica, que é exposta nesta Proposta de Lei. Aliás, as posições da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos estão bem fundamentadas nos seguintes documentos, mostrando o caminho para as melhores práticas:

1. [Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos manifesta-se contra a Proposta do Partido Socialista que visa afastar as Crianças de um dos progenitores \(Comunicado, 6/1/2015\)](#);
2. [Proposta de Alteração à Lei sobre o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e ao Código do Processo Penal](#) (promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica, em particular a criança, quer das falsas quer das verdadeiras acusações);
3. [Discurso do Presidente da Direção da APIPDF na Sessão de Abertura da Conferência sobre Violência Doméstica e Alienação Parental \(17/11/2016\)](#)

A visão em relação ao primeiro ponto sobre o que versa este Projeto de Lei é diferente da nossa e de muitas outras organizações e profissionais que têm intervenção direta sobre esta matéria. Pelo facto, merece a nossa crítica, visto que sempre nos mostramos disponíveis a dialogar com todos os grupos



parlamentares. Inclusive a APIPDF foi das poucas entidades não-governamentais que se pronunciou, dando o seu contributo desde o início da chamada “Agenda da Criança” e em Junho de 2015, quanto à [Proposta de Lei sobre o Regime Geral do Processo Tutelar Cível](#). Referimos isto no sentido de alertar que a nossa Associação tem reflexões e contributos há vários anos sobre esta matéria e resultado de um contato próximo e regular com profissionais e organizações que lidam com as matérias das famílias, infância e juventude.

Assim,

1. Sobre o aditamento ao artigo 24.º-A ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro (inadmissibilidade do recurso à audiência técnica especializada ou mediação familiar)

Começamos por questionar como o proponente desta Proposta se pode manifestar sobre a ineficácia da figura da Audiência Técnica Especializada (ATE) ou da Mediação Familiar quando ainda está para publicação (para breve) do Manual sobre a ATE do Instituto de Segurança Social. Se só agora se começam a uniformizar procedimentos e a criar protocolos de atuação, também não poderemos ter nenhuma avaliação quanto à validade ou não desta técnica. Mais, é sabido que na prática dos técnicos que usam o instrumento da ATE, os mesmos têm em conta as condições de aceitação por parte das partes e se estão criadas as condições para o uso da mesma. Quem conhece o trabalho realizado por estes profissionais (sem prejuízo de estar previsto em termos de protocolos no referido manual) sabe que os mesmos têm em conta essa realidade, caso o próprio juiz não o tenha tido.

Assim, em que se baseia o proponente para afirmar sobre a ineficácia em situações em que esteja atribuído o estatuto de vítima ou constituído arguido/a





em processos crime de violência doméstica? Tal pergunta, por muito provocatória que possa parecer, merece a devida atenção, na medida em que o legislador tem a responsabilidade de decidir com base em informação fidedigna e objetiva, algo que não vemos, com o devido respeito, de todo no atual texto proposto.

Depois, pretende violar de forma grosseira, colocando a chamada Convenção de Istambul acima da Constituição da República Portuguesa, que no seu nº2 do Artº 32º estabelece de forma clara a presunção da inocência<sup>1</sup>. No articulado proposto é colocar no mesmo patamar um arguido, que tem direito à sua presunção de inocência<sup>2</sup>, com um condenado. A garantia do afastamento do perigo da criança em situações de violência doméstica faz-se com a análise casuística por parte do juiz e não através da presunção de culpabilidade de um arguido, ou que o estatuto de vítima signifique que estejamos perante uma vítima real ou mesmo que um condenado/a por violência doméstica seja de todo incapaz de exercer a Parentalidade. Se tal questão se colocar aos condenados/as por violência doméstica também se deverá questionar as capacidades para o exercício da Parentalidade por parte da vítima de crime, que naturalmente se encontra mais fragilizada. Ora, o caminho não é, para nós, o de afastamento de um dos progenitores ou mesmo dos dois, mas sim o caminho terapêutico com vista à mudança de comportamentos, independentemente da pena atribuída numa condenação pelo crime de violência doméstica.

Assim, entendemos que esta Proposta limita a ação do juiz de família e menores, que é aquele que mais avaliado está para aferir sobre a perigosidade instrumento, primeiro para a criança, e depois para a alegada vítima. Mesmo aquando de condenação por crimes de violência doméstica ou

---

<sup>1</sup> Ou ainda ignorar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1976) ou a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950).

<sup>2</sup> E não nos estamos a referir ao corolário deste princípio, "*in dubio pro reo*".

crimes contra a liberdade cumpre aferir se tais condenações se traduzem num comportamento estrutural ou circunstancial, face ao contexto de conflito parental.

Este projeto de lei ignora por completo a problemática dos conflitos parentais em Portugal, ignora a realidade das falsas acusações de abuso sexual e de violência doméstica com vista a afastar a criança de um dos progenitores. Supõe que todas as pessoas constituídas como vítimas e que todos os arguidos têm efetivamente aquela condição.

A única situação em que a APIPDF defende o não recurso à ATE ou Mediação Familiar é quando exista condenação por crime de autodeterminação sexual de crianças. Ora, mas se tal acontece, de certo que o juiz criminal decretará como medida de coação a suspensão do exercício das responsabilidades parentais<sup>3</sup> e caso tal não aconteça, o juiz de família e menores estará mais que qualificado, no exercício da sua independência, para inibir o exercício das responsabilidades parentais a tal ou tais progenitores<sup>4</sup> ou optar pelo exercício exclusivo.

O impedimento do uso da ATE ou da Mediação Familiar nestes contextos pode inclusive configurar um arrastar do processo cível, visto que sempre se pretendeu, com as alterações introduzidas pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, agilizar a consensualização e garantir a intervenção mínima do Estado. Ora, afastar por completo estas diligências é afirmar a intervenção estatista na família, já que deixa pouca margem de atuação dos magistrados na ajuda à resolução destes conflitos, especialmente se estivermos perante potenciais falsas denúncias.

No Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre este Projeto de Lei, é referido que a audiência técnica especializada ou a mediação familiar previstas no Artº 38º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não é obrigatória,

<sup>3</sup> Alínea b), do nº1 do Artº 199º do Código do Processo Penal

<sup>4</sup> Refira-se que tem havido condenações de ambos os progenitores por este crime, pelo que a lógica não deve ser centrada apenas na dualidade pai/mãe.

cabendo ao juiz a aferição da sua utilidade. Ora, este entendimento doutrinal, salvo melhor opinião, é minoritário, pelo que a grande maioria dos magistrados entende que é obrigatório. Assim sendo, deve manter-se, exceto se for contrário aos interesses da criança ou se em situações ditas menores, como a divergências quanto ao valor da pensão de alimentos, se julgar desnecessário o uso de recursos e tempo. Fica claro que este articulado não acrescenta nada de positivo à resolução de situações de conflito parental, antes retira dois instrumentos que podem ser úteis para a obtenção de acordos e margem de atuação ao magistrado judicial. Não se vislumbra a mais valia na introdução de uma imperativa deste tipo, podendo transformar a criança numa vítima do sistema judicial, quando não o seria.

2. Sobre alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro

Sem nos opormos à ideia de base, levanta-nos algumas dúvidas, primeiro sobre as intenções do legislador, depois sobre a sua exequibilidade e ainda sobre o comportamento dos progenitores. Acompanhamos as questões levantadas no Parecer do Conselho Superior de Magistratura quanto à conjugação de normas, cuja atual proposta torna confusa e clara a sua aplicação.

Na exposição de motivos, as intenções do proponente não são de todo claras, pelo que não se percebe qual o objetivo que pretende atingir. No entanto, há questões que, tal como algumas delas já referimos aquando do processo legislativo referente ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível, sobre as gravações em julgamento, que têm que ser alvo de reflexão antes de se legislar: condições técnicas para as gravações; orçamento para aquisição de equipamentos de gravação; destino dado às gravações; espaços físicos adequados à gravação áudio; o papel das gravações no processo cível;

armazenamento das gravações; efeitos que uma gravação pode ter no comportamento dos progenitores; constrangimentos na atuação dos magistrados na tentativa de conciliação.

Nesse sentido, será de levantar a questão de se a gravação das conferências de pais não são uma forma de impedir a própria conciliação, pois visa usar essas diligências abertas, livres, que visam obter consensualizações, em favor de uma proposta que remete para o paradigma litigioso, que acrescenta problemas ao superior interesse da criança, já que só uma composição amigável que devolva família à criança lhe interessa. No paradigma litigioso teremos a vitória de um progenitor e derrota de outro, com a criança como objeto, que determina que no final, de vitória em vitória, se obterá a derrota total, nos reflexos negativos que esta litigância tem na saúde física e psicológica da criança.

Estas e outras questões devem ser discutidas e refletidas antes de se avançar para uma alteração legislativa deste tipo, sob pena de não passarem para a prática dos tribunais ou constituírem mais um instrumento de litigância.

### 3. Sobre a proposta de alteração ao artigo 1º, nº 2, da Lei nº 75/98, de 19 de novembro

A APIPDF entende que esta alteração é da mais elementar justiça social e como tal conta com todo o nosso apoio.

Deverá, no entanto, aproveitar-se a oportunidade para acautelar um conjunto de outros direitos em relação às crianças:

- Abranger igualmente as crianças órfãos e filhos e pais incógnitos, cujo rendimento do agregado familiar é inferior à capitação prevista na Lei nº 75/78, de 19 de novembro;

- A alteração dos pressupostos e requisitos de atribuição de alimentos<sup>5</sup> para além do Indexante de Apoio Social, visto que tal requisito deixa de forma milhares de crianças cujo agregado familiar se encontra de igual modo em dificuldades económicas;

- Criação de uma norma transitória, ainda que já exista alguma jurisprudência sobre a matéria, que preveja os casos dos jovens com idade compreendida entre os 18 e os 25 anos abrangidos pelos artigos 1880º e 1905º, nº 2, do Código Civil, que tenham beneficiado do Fundo de Garantia de Alimentos e o viram cessar, por terem atingindo os 18 anos de idade;

Ainda sobre esta matéria, quanto às alterações introduzidas pela Lei n.º 122/2015 (regime de alimentos em caso de filhos maiores ou emancipados) deve ser acautelado as situações de facto que temos observado com frequência. Ou seja, muitas situações de facto não correspondem à situação jurídico-formal, prolongando o conflito parental para a maioridade. Deve a legislação atender a situações em que a criança voluntariamente muda de residência ainda que formalmente não se tenha procedido à alteração da responsabilidade da pensão de alimentos. Entendemos, que na ausência de acordo, deve-se atender à situação de facto.

Por fim, cumpre-nos dizer que a intencionalidade dos proponentes, salvo melhor opinião, atenta contra a Constituição da República Portuguesa, ao promover o impedimento do acesso da criança ao pai ou mãe ou a ambos, tal como disposto nos seus nº5 e 6, do Artº. 36.º:

*“5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.*

*6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”*

---

<sup>5</sup> Nº 2 do Artº 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio (atualizado)



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

De fato, esta problemática, conjugada com o princípio da inocência e a necessidade de cada caso ser apreciado no concreto, e não em termos gerais, ataca diretamente o direito das crianças e dos progenitores (a família da criança), sendo pois uma norma inconstitucional que atenta a amplitude geral e abstrata que abrange situações que em concreto não serão apreciadas devidamente.

Assim, apela-se aos Senhores/as Deputado/as que tenham antes em consideração as considerações realizadas, disponibilizando-nos desde já, em audiência, a contribuir para as mesmas, caso assim o entendam.



**IGUALDADE PARENTAL**  
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL  
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

10

**P'la Direcção da  
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos**

(Ricardo Simões – Presidente da Direcção)

(Luís Gameiro – Vogal da Direcção)